SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1068270 - SP (2026/0016722-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	WESLLEN SEBASTIAO COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JOÃO MARLON GIMENEZ BARBOSA - RO010485
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO POR MEIO ELETRÔNICO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO OU READEQUAÇÃO TÍPICA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não é via adequada para veicular pedido de absolvição ou de readequação típica quando a pretensão depende de amplo reexame do conjunto fático-probatório, especialmente diante de conclusões das instâncias ordinárias pela suficiência dos elementos probatórios para sustentar a versão acusatória.

2. O agravante foi condenado pelos crimes de estelionato por meio eletrônico e associação criminosa, integrando grupo que aplicava golpes via WhatsApp, com bloqueio de usuário previamente selecionado e posterior ludíbrio de vítimas, às quais eram solicitadas transferências de valores; segundo a denúncia, identificado como "Cabeça", mantinha contato diário com o líder do grupo e repassava contas bancárias para o recebimento dos valores provenientes dos golpes, tendo fornecido, conforme a prova produzida, ao menos 35 contas. As penas totalizam 9 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais 22 dias-multa, condenação confirmada pelo Tribunal de Justiça.

3. A revisão das premissas fáticas delineadas no acórdão de origem — inclusive quanto à vinculação do agravante ao grupo criminoso e ao papel desempenhado no repasse de dados bancários — demanda revolvimento probatório, providência incompatível com o rito estreito do *habeas corpus*.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59866040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:30
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 527aa99e-8794-4d42-bed0-e80a955484ba

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59866040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:30
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 527aa99e-8794-4d42-bed0-e80a955484ba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1068270 - SP (2026/0016722-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	WESLLEN SEBASTIAO COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JOÃO MARLON GIMENEZ BARBOSA - RO010485
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO POR MEIO ELETRÔNICO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO OU READEQUAÇÃO TÍPICA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não é via adequada para veicular pedido de absolvição ou de readequação típica quando a pretensão depende de amplo reexame do conjunto fático-probatório, especialmente diante de conclusões das instâncias ordinárias pela suficiência dos elementos probatórios para sustentar a versão acusatória.

2. O agravante foi condenado pelos crimes de estelionato por meio eletrônico e associação criminosa, integrando grupo que aplicava golpes via WhatsApp, com bloqueio de usuário previamente selecionado e posterior ludíbrio de vítimas, às quais eram solicitadas transferências de valores; segundo a denúncia, identificado como "Cabeça", mantinha contato diário com o líder do grupo e repassava contas bancárias para o recebimento dos valores provenientes dos golpes, tendo fornecido, conforme a prova produzida, ao menos 35 contas. As penas totalizam 9 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais 22 dias-multa, condenação confirmada pelo Tribunal de Justiça.

3. A revisão das premissas fáticas delineadas no acórdão de origem — inclusive quanto à vinculação do agravante ao grupo criminoso e ao papel desempenhado no repasse de dados bancários — demanda revolvimento probatório, providência incompatível com o rito estreito do *habeas corpus*.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59417239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:12
Código de Controle do Documento: 2c2c3ec5-b321-4ad4-a20b-f22b35a61a2d

Trata-se de agravo regimental interposto por WESLLEN SEBASTIÃO COSTA DE OLIVEIRA, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo de recurso especial impetrado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido no julgamento da Apelação Criminal n. 1501807-33.2022.8.26.0576.

Em suas razões (e-STJ, fls. 447-451), o agravante reitera a tese de insuficiência probatória e negativa de prestação jurisdicional decorrente da falta de análise por parte das instâncias antecedentes acerca do laudo pericial que concluiu que o agravante não é a pessoa que enviava os áudios às vítimas.

Diante do exposto, requer a retratação da decisão agravada e a concessão da ordem de *habeas corpus* para absolver o agravante ou, subsidiariamente, cassar o acórdão para que outro seja proferido, com o enfrentamento da tese defensiva.

É o relatório.

VOTO

Este agravo é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Entretanto, apesar dos esforços argumentativos da parte, não há motivos para reformar a decisão impugnada.

Os autos informam que o agravante foi condenado pelos crimes de estelionato por meio eletrônico e associação criminosa. O agravante e os demais denunciados integravam um grupo criminoso que aplicava golpe por meio do *WhatsApp*. Os golpes consistem no bloqueio de um usuário previamente selecionado para, em seguida, passando-se por ele em outra linha telefônica, ludibriar vítimas, pedindo-lhes dinheiro. Segundo a denúncia, o agravante, identificado como "Cabeça", mantinha contado diário com o líder do grupo criminoso repassando a ele contas bancárias ("correntistas") para o recebimento de valores provenientes dos golpes. Segundo a prova produzida, forneceu pelo menos 35 contas para a empreitada criminosa, comemorando com o corréu os êxitos das fraudes.

As penas impostas totalizam 9 (nove) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais 22 (vinte e dois) dias-multa. A sentença foi confirmada pelo Tribunal de Justiça, que negou provimento ao apelo defensivo (e-STJ, fls. 363-409).

O *habeas corpus* não é a via adequada para veicular pedidos relacionados a absolvição ou readequação típica porque tais pleitos dependem de amplo e verticalizado reexame do conjunto fático-probatório para serem acolhidos. Exatamente como ocorre

Documento eletrônico VDA59417239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:12
Código de Controle do Documento: 2c2c3ec5-b321-4ad4-a20b-f22b35a61a2d

neste caso, em que é necessário revisitar o acervo carreado no curso da persecução criminal para aferir a procedência das alegações defensivas de insuficiência probatória, considerando as afirmações das instâncias antecedentes em sentido contrário, que deixaram consignado que o conjunto probatório é suficiente para dar suporte à versão acusatória.

Neste caso, as instâncias antecedentes destacaram a presença de elementos probatórios suficientes para sustentar a tese acusatória. Há elementos probatórios suficiente que vinculam o agravante ao grupo criminoso, colocando-o como um dos responsáveis pelo repasse de dados a João Vítor. A prova pericial mencionada, diferentemente do que menciona a defesa, não aponta para a inocência do agravante, uma vez que a denúncia não atribui a ele a autoria das mensagens enviadas às vítimas.

Dessa maneira, a pretensão de desconstituir as conclusões do Tribunal de origem depende de análise do conjunto probatório, providência não suportada pelos estreitos limites cognitivos do *habeas corpus*, conforme consolidada jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

> *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TESE SUPERADA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FATICO-PROBATÓRIA. INVIABILIADE. EXCESSO DE LINGUAGUEM NA PRONÚNCIA. INEVIDÊNCIA. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. PREVENTIVA. FUNDAMENTOS E EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NECESSIDADE DE GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU PERMANECEU FORAGIDO POR CERCA DE CINCO ANOS.
> 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é de que a superveniência da decisão de pronúncia prejudica a análise da tese de inépcia da denúncia.
> 2. Infirmar a conclusão da instância ordinária, que entendeu pela existência de suporte probatório mínimo de autoria e materialidade, é revolvimento probatório, vedado na via do *habeas corpus* (RHC n. 74.318/RJ, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 1º/9/2016).
> 3. Não incorre em excesso de linguagem a pronúncia que se limita a demonstrar a justa causa para submeter o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri e a existência do crime e dos indícios suficientes de sua autoria.
> 4. Constatado que as qualificadoras possuem suporte nos elementos fáticos e probatórios dos autos, não há se falar em manifesta improcedência dessas, motivo pelo qual não podem ser decotadas, devendo sua efetiva incidência ser aferida pelo Conselho de Sentença. (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.810.672/AP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 24/05/2021).

Documento eletrônico VDA59417239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:12
Código de Controle do Documento: 2c2c3ec5-b321-4ad4-a20b-f22b35a61a2d

5. As alegações relacionadas à prisão preventiva do paciente não foram apreciadas pela Corte de origem no acórdão hostilizado, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça para análise da matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.
6. Inevidência de ilegalidade manifesta na custódia cautelar. Prisão amparada, sobretudo, na necessidade de garantia da aplicação da lei penal, ante o risco de nova fuga do réu que permaneceu foragido por cerca de cinco anos.
7. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada. (HC 626.173/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 16/8/2021)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXISTÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. QUALIFICADORAS. PROVA TESTEMUNHAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte, a sentença de pronúncia não encerra juízo de procedência acerca da pretensão punitiva, tão somente viabilizando a competência para o Tribunal do Júri, que decidirá a lide de acordo com os elementos probatórios produzidos, devendo a este serem enviados os autos na hipótese de razoável grau de certeza da imputação
2. Tendo a Corte a quo concluído pela existência de provas da materialidade e de indícios suficientes da autoria delitiva em desfavor do acusado, para se chegar à conclusão diversa das instâncias ordinárias, seria necessário o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.
3. Esta Corte Superior tem admitido a exclusão das qualificadoras do crime de homicídio na sentença de pronúncia, quando evidenciada pelas premissas fáticas delineadas nas instâncias ordinárias sua manifesta improcedência, o que não foi demonstrado no caso.
4. Tendo o Tribunal de origem, mediante análise das provas dos autos, concluído não ser possível excluir as qualificadoras, pois devidamente fundamentadas na prova testemunhal produzida, tem incidência a Súmula n. 7/STJ.
5. Não se verifica a ocorrência de excesso de linguagem, pois a pronúncia abordou apenas os necessários requisitos de autoria e materialidade, com base nas provas apresentadas, especialmente a prova testemunhal, não se observando incursão demasiada no exame do conjunto probatório, tampouco manifestação definitiva de culpa do acusado, com qualificativos fortes a induzir o julgamento pelo Conselho de Sentença.
6. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1890976/CE, Rel. Ministro OLINDO MENEZES — Desembargador convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, DJe 28/5/2021)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. DECISÃO DE IMPRONÚNCIA. ALEGADA PRESENÇA DE PROVAS DA MATERIALIDADE DO CRIME. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59417239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:12
Código de Controle do Documento: 2c2c3ec5-b321-4ad4-a20b-f22b35a61a2d

> 1. "É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar se, ao final da primeira fase do procedimento escalonado do júri, há provas ou não para pronunciar, impronunciar, desclassificar ou absolver sumariamente o acusado, bem como verificar se, por ocasião da decisão de pronúncia, eventual qualificadora se mostra improcedente ou descabida. Incidência do enunciado 7 da Súmula deste STJ" (AgRg no AREsp n. 636.030/BA, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/3/2016, DJe de 9/3/2016).
> 2. No caso, a Corte originária não só afastou a existência do dolo eventual na espécie como também entendeu que as circunstâncias objetivas que serviram como justa causa para a pronúncia da agravada, quais sejam, o excesso de velocidade e o avanço do sinal vermelho, não se mostraram comprovadas pelas provas orais e pela perícia técnica, que teve por inconclusiva. Concluiu o Tribunal a quo, portanto, que os elementos de prova constantes dos autos não eram suficientes para sustentar a pronúncia da agravada. A mudança dessa conclusão exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor do disposto nas Súmulas n. 7/STJ e 279/STF.
> 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1474204/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, DJe 8/9/2020)

Assim, diante das razões apresentadas no *decisum* agravado, acima reiteradas, **nego provimento** a este agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

RELATOR

Documento eletrônico VDA59417239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:12
Código de Controle do Documento: 2c2c3ec5-b321-4ad4-a20b-f22b35a61a2d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.068.270 / SP

Número Registro: 2026/0016722-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15018073320228260576 202203453526 2078861452022110426

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOAO MARLON GIMENEZ BARBOSA
ADVOGADO	: JOÃO MARLON GIMENEZ BARBOSA - RO010485
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WESLLEN SEBASTIAO COSTA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: CARINE VITORIO VENEGA CONCEICAO
CORRÉU	: JOAO VITOR DOMINGOS GEHLEN
CORRÉU	: DANIEL HENRIQUE GONCALVES DE ARRUDA
CORRÉU	: ALEXANDRE FELIPE DA SILVA
CORRÉU	: LUIS AUGUSTO DE MELLO OLIVEIRA
CORRÉU	: WELITON GONCALO SILVA PRADO
CORRÉU	: JOAO PAULO TORTORELLI DE MOURA LINO
CORRÉU	: NAYHARA MILLENA BATISTA MERICI
CORRÉU	: DANYLA MANOELE SOUSA DE LIMA NUNES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO POR FRAUDE ELETRÔNICA

AGRAVO REGIMENTAL

Documento eletrônico VDA59688569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:41:03
Código de Controle do Documento: 4b6cdb85-a660-4914-a711-cc3e73990c7a

AGRAVANTE : WESLLEN SEBASTIAO COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO MARLON GIMENEZ BARBOSA - RO010485
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:41:03
Código de Controle do Documento: 4b6cdb85-a660-4914-a711-cc3e73990c7a